

<b>RELATORIA:</b>	DSL
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	158/2018
<b>OBJETO:</b>	ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S. A. 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, 6ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, APLICAÇÃO DO DESCONTO DE REEQUILÍBRIO E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.
<b>ORIGEM:</b>	SUINF
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.402654/2017-68 e 50500.753372/2017-26
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 01002/2018/PF-ANTT/PGF/AGU NOTA Nº 00405/2018/PF-ANTT/PGF/AGU NOTA Nº 00411/2018/PF-ANTT/PGF/AGU NOTA Nº 00428/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	PELA APROVAÇÃO DA 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, 6ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, APLICAÇÃO DO DESCONTO DE REEQUILÍBRIO E DO REAJUSTE DA TBP.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 5ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária, Aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-101/ES/BA – trecho: do entroncamento da BA-698 (acesso a Mucuri) à divisa ES/RJ – explorado pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2011, firmado em 17 de abril de 2013.

## II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Visando promover o restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial do contrato firmado com a ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A., a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – GEREFE (à época GEROR), vinculada à SUINF, apresentou a análise da 5ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Rodovia BR-101/ES/BA (trecho: do entroncamento da BA-698 - acesso a Mucuri - à divisa ES/RJ), mediante a Nota Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, de 03/05/2018 (fls.76-96).

A elaboração desse documento foi consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Carta CE-GAC-1570/2017, de 07/08/2017 (fls. 03-17): Concessionária solicita reequilíbrio econômico-financeiro referente aos recursos de segurança no trânsito, desenvolvimento tecnológico e receitas alternativas do 4º ano concessão;
- 2) Nota Técnica nº 143/2017/GEROR/SUINF, de 27/07/2017 (fls. 30-32): SUINF apresenta análise acerca das Receitas Extraordinárias apropriadas pela Concessionária no 4º ano concessão;
- 3) Carta CE-2433-DS/2017, protocolada em 29/12/2017 (fl. 02 do processo nº 50500.753372/2017-26): concessionária apresenta a proposta de revisão tarifária;
- 4) Carta CE-110-GAC/2018, protocolada em 23/01/2018, (fls. 33-34): concessionária encaminha os dados de volume de tráfego real da Concessionária do 4º ano concessão;
- 5) Memorando nº 144/2018/GEINV/SUINF, de 07/02/2018 (fl. 35): manifestação da GEINV informando o cumprimento, por parte da Concessionária, das cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão;
- 6) Nota Técnica nº 007/2018/GEINV/SUINF, de 23/02/2018, enviada à GEROR em 28/02/2018 (fl. 414 do processo nº 50500.753372/2017-26): análise da GEINV quanto aos pleitos de revisão apresentados pela Concessionária e alterações no PER;





- 7) Memorando nº 076/2018/GEFOR/SUINF, de 28/02/2018 (fls. 37-39v.): manifestação da GEFOR informando a inexistência de óbice para aprovação do pleito de revisão da Concessionária, listagem dos PAS em tramitação e percentual de desconto de reequilíbrio;
- 8) Parecer Técnico nº 036/2018/GEFOR/SUINF, de 28/02/2018 (fls. 40-49): GEFOR apresenta análise da defesa da ECO101 quanto ao cálculo consolidado do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) referente ao 4º ano de concessão;
- 9) Parecer Técnico nº 310/2017/GEFOR/SUINF, de 01/11/2017 (fls. 51-54): GEFOR apresenta o cálculo consolidado do Desconto de Reequilíbrio referente ao 4º ano de concessão;
- 10) Ofício nº 120/2018/SUINF, de 12/03/2018 (fl. 56-58): SUINF informa à Concessionária sobre os efeitos preliminares da 5ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP;
- 11) Nota Técnica nº 012/2018/GEINV/SUINF, enviada à GEROR em 24/04/2018 (fls. 1222 do processo nº 50500.753372/2017-26): análise da GEINV quanto aos pleitos de revisão apresentados pela Concessionária e alterações no PER após à sua manifestação;
- 12) Atestado de Regularidade (fl. 67) e Relatório Consolidado de Fiscalização, de 05/12/2017 (fls. 68-71) com validade até 31/05/2018: avaliam como regular a situação econômico-financeira da Concessionária;
- 13) Ofício nº 204/2018 /SUINF, de 04/05/2018 (fls. 74-75v.): Ofício encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, apresentando os efeitos das Revisões, Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da TBP;
- 14) Ofício nº 203/2018 /SUINF, de 04/05/2018 (fls. 72-73v.): Ofício encaminhado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA apresentando os efeitos das Revisões, Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da TBP.

Em complemento à Nota Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, a SUINF considerou os itens do PER referentes ao “Trecho Serra” e duas situações para inclusão dos radares do DNIT (conforme apresentado na Nota Técnica nº 017/2018/GEINV/SUINF acostada às fls. 129-144), e se manifestou nos termos da Nota Técnica nº 094/2018/GEROR/SUINF, de 07/05/2018 (fls. 110-117v.), da qual destacam os seguintes trechos:

“(…)

*3. Assim, para subsidiar a tomada de decisão pela diretoria Colegiada, apresenta-se os impactos tarifários com as modificações elencadas na Nota técnica nº 017/2018/GEINV/SUINF, de 07/05/2018, a partir do valor da TBP proposto na Nota*

*Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, de R\$ 0,03718, a qual reflete o resultado do reajuste e revisão tarifária antes da inclusão dos itens relacionados ao “Trecho de Serra” paralelo ao contorno de Mestre Álvaro e dos controladores de velocidade do DNIT ao longo de todo o período da Concessão.*

**4. Quanto ao Contorno de Vitória, apresentado na Nota Técnica nº 017/2018/GEINV/SUINF, de 07/05/2018, foi informado a necessidade de aguardar a apresentação dos projetos e orçamentos pela Concessionária para apuração dos valores envolvidos, impossibilitando a inclusão dos investimentos nesta revisão.**

(...)

#### **2.1 Alterações no PER**

*6. A Nota Técnica nº 017/2018/GEINV/SUINF apresentou duas situações para os itens PER referentes ao “Trecho Serra”, e duas situações para a inclusão dos Radares do DNIT.*

*7. A 1ª Situação de cada um refere-se ao cenário já apresentado nas Notas Técnicas nº 07/2018/GEINV/SUINF, de 23/02/2018, e nº 12/2018/GEINV/SUINF, de 20/04/2018 cujos impactos resultam em uma variação na TBP de 4,57%, conforme Nota Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, e refere-se à proposta inicial para o reajuste e revisão.*

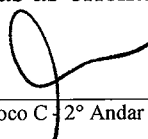
*8. A 2ª Situação originou-se das novas demandas da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, para a 5ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária apresentada pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. – BR-101/ES/BA (ECO101), conforme apresentadas na Nota Técnica nº 017/2018/GEINV/SUINF (...)*

(...)

*10. Os efeitos da proposta da 2ª Situação alteram a TBP informada na Nota Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, de R\$ 0,03718, para R\$ 0,03953, representando um acréscimo percentual de 6,13%, ou seja, a 5ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária representariam um acréscimo total de 11,17% em relação à TBP vigente de R\$ 0,3555 (5ª Revisão Extraordinária). ” (sic – grifo nosso)*

Ato contínuo, por meio do Memorando nº 79/2018/GEROR/SUINF, de 08/05/2018 (fl. 100), a SUINF juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 011/2018/GEROR/SUINF, de 08/05/2018 (fls. 101-104), as minutas de Resolução (fls. 105-107 e 108-109v.) e a Nota Técnica nº 093/2018/GEROR/SUINF, de 07/05/2018 (fls. 110-117v.), e os encaminhou à consideração superior.

Em 10/05/2018, por meio do Despacho da Chefia de Gabinete acostado à fl. 118, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada a se manifestar e, nos termos do Parecer nº 00645/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20/03/2018 (fls. 157-160), analisou os aspectos relativos à legalidade da proposta e concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões apresentados, desde que atendidas as orientações objeto dos itens 10, 13 e 27 daquele Parecer, descritas a seguir:



- I. Item 10: As alterações tarifárias passem a vigorar somente a partir do dia 19/05/2018;
- II. Item 13: considerando que a manifestação técnica declara que pretende-se promover alterações no Programa de Exploração da Rodovia – PER, que tais alterações aguardem a Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, nos termos da Resolução ANTT n° 675/2004;
- III. Item 27: “... caso as revisões em apreço tenham tratado dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido de ser esclarecido se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017)”.

Quanto ao Item 10, é necessário destacar que já não justifica mais tratar de seu cumprimento. No que se refere ao Item 13, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias – GEFIR/SUINF, por meio do Memorando n° 038/2018/GEFIR/SUINF, de 22/05/2018 (fls. 126-128), solicitou a retirada de valores de investimento do Cronograma Financeiro do PER da concessionária referentes aos custos dos radares (antes sob responsabilidade do DNIT).

Quanto à orientação do Item 27, apesar de ter sido tratada por meio do Memorando n° 038/2018/GEFIR/SUINF, cabe destacar que a SUINF também apresentou uma justificativa bem fundamentada por intermédio do Despacho acostado às fls. 342-343 do processo n° 50500.119516/2017-11.

A SUINF, com o objetivo de complementar as Notas Técnicas n° 093/2018/GEROR/SUINF e n° 094/2018/GEROR/SUINF, elaborou a Nota Técnica n° 009/2018/GEREF/SUINF, de 23/05/2018 (fls. 181-185v.), por meio da qual apresentou as alterações decorrentes da retirada dos custos decorrentes dos radares, anteriormente sob responsabilidade do DNIT.

Assim, a SUINF juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria n° 003/2018/GEREF/SUINF, de 23/05/2018 (fls. 175-178V.) e a minuta de Resolução (fls. 179-180v.), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 24/05/2018, mediante o Despacho da Chefia de Gabinete acostado à fl. 186, a Procuradoria Federal foi novamente instada e se manifestou por meio das Notas n° 00405/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/06/2018 (fls. 187), e n° 00411/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, 06/06/2018 (fls. 188-189v.). Nesta última, a PF/ANTT apresentou duas recomendações e concluiu por não vislumbrar óbices à inclusão imediata, via revisão extraordinária, da conservação e manutenção do “trecho de Serra”, caso a Diretoria-Colegiada corrobore do entendimento da área técnica quanto à imprescindibilidade de tais medidas para a prestação de um serviço adequado aos usuários.

Por meio do Memorando nº 111/2018/GEFIR/SUINF, de 08/06/2018 (fls. 289-289v.), a SUINF prestou os esclarecimentos acerca das observações exaradas Procuradoria, atendendo assim às recomendações apresentadas, conforme atestado por meio da Nota nº 00428/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/06/2018 (fl. 292).

Aos 18 de junho de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1.401/2018, à fl. 294, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes às revisões ordinária e extraordinária, desconto de reequilíbrio e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP ora tratados.

### **5ª Revisão Ordinária**

A Revisão Ordinária da TBP é feita anualmente com o objetivo de alterar o valor da TBP pelas regras de revisão previstas na legislação (Art. 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233/2001), Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT (Resoluções ANTT nº 675/2004 e nº 3.651/2011), para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Por meio da Resolução ANTT nº 5.638, de 10 de janeiro de 2018, foi aprovada a 5ª Revisão Extraordinária da TBP – Tarifa Básica de Pedágio da ECO101, que alterou a tarifa de pedágio quilométrica de R\$ 0,03831 para R\$ 0,03555.

Quanto à revisão ordinária da TBP, o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2011 estabelece que:

#### ***“16.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio***

*16.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto na regulamentação da ANTT.*

#### ***16.5 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio***

*16.5.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio, decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 20.1, quando cabíveis. ”*

#### **▪ Eventos considerados na 5ª Revisão Ordinária da Tarifa**

Itens revisados	Fluxo de Caixa	PER	Variação
Recursos de desenvolvimento tecnológico	FCO	11.1	-0,01285%
Eixos suspensos	FCO	-	0,92657%
Arredondamento / IRT	FCO	-	-0,02819%
	FCM1	-	-0,00014%
	FCM2	-	-0,00853%
Receitas alternativas	FCO	-	-0,13048%
Implantação e instalação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.4.2	0,03058%
Operação e conservação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.4.4	0,01453%
Verba de segurança no trânsito	FCO	10.1	-0,01975%
Implantação das edificações	FCO	8.9.1	-0,38055%
Pavimento	FCO	1.1	-0,00913%
Elementos de proteção e segurança	FCO	1.2	-0,02739%
Obras-de-arte especiais	FCO	1.3	-0,00198%
Sistema de drenagem e obras-de-arte correntes	FCO	1.4	-0,01530%
Terraplenos e estruturas de contenção	FCO	1.5	-0,01787%
Canteiro central e faixa de domínio	FCO	1.6	-0,02065%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCO	1.8	-0,00015%
Pavimento	FCO	2.1	-0,19206%
Elementos de proteção e segurança	FCO	2.2	-0,04508%
Obras-de-arte especiais	FCO	2.3	-0,00397%
	FCM1	2.3	-0,01019%
Sistema de drenagem e obras-de-arte correntes	FCO	2.4	-0,00157%
Terraplenos e estruturas de contenção	FCO	2.5	-0,03259%
Canteiro central e faixa de domínio	FCO	2.6	-0,00514%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCO	2.7	-0,00047%
	FCM1	2.7	-0,00433%
Evtea – contornos rodoviários urbanos	FCM2	4.5	0,04827%
Pavimento	FCO	5.1	-0,01638%
Elementos de proteção e segurança	FCO	5.2	-0,01638%
Obras-de-arte especiais	FCO	5.3	-0,00505%
Canteiro central e faixa de domínio	FCO	5.6	-0,01710%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCO	5.8	-0,00546%
Operação e conservação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.7.5.3	-0,03961%
Operação da rodovia: operação de equipamentos de sinalização semafórica	FCM1	8.7.9	0,01975%
Operação e conservação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.8.1.1.3	-0,07657%
	FCO	8.8.1.2.3	-0,05833%
	FCO	8.8.1.3.3	-0,00658%

Itens revisados	Fluxo de Caixa	PER	Varição
Implantação das edificações dos postos de fiscalização da ANTT	FCO	8.4.1	-0,01568%
Implantação e instalação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.4.2	-0,05511%
Reposição e atualização dos equipamentos e sistemas	FCO	8.4.3	-0,04313%
Operação e conservação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.4.4	-0,01838%
Custo administrativo fluxo original	FCO	15.1	-0,06395%
Verba de segurança no trânsito	FCO	10.1	-0,02043%
Operação e conservação dos equipamentos e sistemas	FCO	8.11.1.4	0,02478%
Pavimento	FCO	2.1	0,19371%
Elementos de proteção e segurança	FCO	2.2	0,04546%
Obras-de-arte especiais	FCO	2.3	0,00400%
Sistema de drenagem e obras-de-arte correntes	FCO	2.4	0,00158%
Terraplenos e estruturas de contenção	FCO	2.5	0,03287%
Canteiro central e faixa de domínio	FCO	2.6	0,00518%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCO	2.7	0,00048%
Verba de segurança no trânsito	FCO	10.1	0,00120%
Tráfego real	FCM1	-	0,12762%
	FCM2	-	0,11274%
Custos administrativos - EVTEA contornos rodoviários urbanos	FCM2	14.1	0,00238%

Os efeitos da 5ª Revisão Ordinária nos Fluxos de Caixa Original e Marginal (FCO, FCM1 e FCM2) alteram a TBP da 5ª Revisão Extraordinária (aprovada pela Resolução nº 5.638/2018) **de R\$ 0,03555 para R\$ 0,03561**, representando um acréscimo de **0,18%** (dezoito centésimos percentuais).

### **6ª Revisão Extraordinária**

O Contrato de Concessão da ECO101 estabelece quanto à Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio que “16.5.1 É a revisão da **Tarifa Básica de Pedágio**, decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da **Concessão** em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 20.1, quando cabíveis”.

Para a 6ª Revisão Extraordinária foram considerados as reprogramações, inclusões e exclusões no PER; IOF sobre financiamento do BNDES; ajuste cancelamento do desconto de reequilíbrio aplicado na tarifa vigente até 17/05/2018; ajuste na perda de Receita do FCM 2.

#### ▪ **Eventos considerados na 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa**



Itens revisados	Fluxo de Caixa	PER	Varição
Correção cancelamento desconto de reeq.	FCO	-	-0,011146%
IOF financiamento	FCO	13.2	0,045631%
Pavimento	FCM1	5.1	0,013784%
Elementos de proteção e segurança	FCM1	5.2	0,013784%
Custos administrativos - conservação trecho serra/es	FCM1	14.3	0,014121%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	FCM1	8.7.5.3	0,011946%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	FCM1	8.8.1.1.3	0,023087%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	FCM1	8.8.1.3.3	0,001983%
Operação da Rodovia: Operação de Equipamentos de Sinalização Semafórica	FCM1	8.7.9	0,081782%
Custos Administrativos - Conservação Trecho Serra/ES	FCM1	14.3	0,01426%
Custos Administrativos - Operação Trecho Serra/ES	FCM1	14.4	0,007113%
Custos Administrativos - Operação Trecho Serra/ES	FCM1	14.4	0,00648%
Custos administrativos - 8.7.9 - operação de equipamentos de sinalização semafórica	FCM1	14.5	0,015783%
Custos Administrativos - Manutenção "Trecho Serra"	FCM3	14.8	0,00722%
Canteiro central e faixa de domínio	FCM1	5.6	0,008266%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCM1	5.8	0,045584%
Pavimento	FCM1	5.1	0,03870%
Elementos de proteção e segurança	FCM1	5.2	0,03870%
Canteiro central e faixa de domínio	FCM1	5.6	0,02321%
Sistemas elétricos e de iluminação	FCM1	5.8	0,12798%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	FCM1	8.7.5.3	0,03354%
	FCM1	8.8.1.1.3	0,06482%
	FCM1	8.8.1.2.3	0,06696%
	FCM1	8.8.1.3.3	0,00557%
Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT	FCM2	8.7.8.4	4,225971%
	FCM2	8.7.8.4	-4,225971%
Custos Administrativos - 8.7.8.4 - Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT	FCM2	14.6	0,243838%
Custos Administrativos - 8.7.8.4 - Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT	FCM2	14.6	-0,243838%
Ajuste Perda de Receita eixo suspenso	FCM2	-	-0,418466%
Pavimento	FCM3	3.1	0,10811%
Elementos de proteção e segurança	FCM3	3.2	0,02677%

Os efeitos da 6ª Revisão Extraordinária alteram a TBP aprovada na 5ª Revisão Ordinária de **R\$ 0,03561 para R\$ 0,03590**, representando um acréscimo percentual de **0,76%** (setenta e seis centésimos percentuais).

### Efeito combinado das Revisões 5ª Ordinária e 6ª Extraordinária

O efeito combinado da 5ª Revisão Ordinária e da 6ª Revisão Extraordinária altera a TBP da 5ª Revisão Extraordinária (aprovada pela Resolução ANTT nº 5.638/2018) **de R\$ 0,03555 para R\$ 0,03590**, representando uma variação percentual **positiva de 0,94%** (noventa e quatro centésimos percentuais).

### Desconto de Reequilíbrio

O Contrato de Concessão da ECO101 estabelece que o Desconto de Reequilíbrio corresponde ao percentual a ser deduzido da TBP com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e sua remuneração, em função do atendimento aos parâmetros de desempenho previstos no PER e no Anexo %. Os critérios para aplicação desse desconto estão estabelecidos na subcláusula 20.6 do contrato.

O valor da TBP resultante das revisões ordinária e extraordinárias sofrerá a dedução do Desconto de Reequilíbrio, de acordo com a seguinte fórmula

$$\text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - \text{Desconto de Reequilíbrio})$$

A SUINF, mediante o Memorando nº 076/2018/GEFOR/SUINF, informou que o percentual de Desconto de Reequilíbrio relativo ao 4º ano concessão da ECO101 é de **0,43%** (quarenta e três centésimos percentuais). Assim, aplicando-se esse percentual na tarifa obtida, obtém-se o valor da TBP de **R\$ 0,03575**.

### Reajuste

O Contrato de Concessão da ECO101, na subcláusula 16.3, prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e, conforme a subcláusula 16.3.2, a data base para os reajustes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, no mesmo dia e mês em que este foi realizado. A apuração do IRT é obtida a partir do quociente entre os índices do IPCA dos meses de novembro de 2008 (IPCA<sub>0</sub>) e de novembro de 2018 (IPCA<sub>i</sub>).

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.950,95}{2.884,78} = 1,71623$$

Considerando o valor do IRT<sub>2018</sub> (1,71623), o processo de reajuste indicou o percentual **positivo de 2,68%** (dois inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), em relação ao valor do IRT<sub>2017</sub> (1,67142).



### Fator X

O Contrato de Concessão da ECO101, na subcláusula 16.3, prevê que após a definição do valor do reajuste da tarifa, deverá ser reduzido o percentual referente ao Fator X, como se vê:

*“16.3.3. Do valor do reajuste da Tarifa de Pedágio será reduzido o Fator X, estabelecido de acordo com os percentuais da tabela abaixo:*

Período da Concessão	Fator X (%)
Até o 5º ano do Prazo da Concessão	0,00
Do 6º ao 10º ano do Prazo da Concessão	0,25
Do 11º ao 15º ano do Prazo da Concessão	0,50
Do 16º ao 20º ano do Prazo da Concessão	0,75
Do 21º ao 25º ano do Prazo da Concessão	1,00

(...)

*16.3.5 O Fator X será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade o setor rodoviário brasileiro e, caso se faça necessário, os valores estabelecidos na tabela da subcláusula 16.3.3 acima serão alterados para o período remanescente da Concessão, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão. ”*

Considerando que a Concessão se encontra no 5ª ano (10/05/2017 a 09/05/2018), o valor referente ao fator X não será aplicado sobre o Reajuste da Tarifa de Pedágio.

### Resumo

No quadro a seguir são apresentados os valores finais decorrentes da 5ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da TBP:

#### *Resultado da 5ª RO, 6ª RE, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste*

Evento	Tarifa Vigente (4ª RE)	5ª RO, 6ª RE, Desc. Reeq. e Reajuste	Variação
<b>TBP Final</b>	<b>0,03831</b>	<b>0,03590</b>	<b>-6,29%</b>
5ª Revisão Extraordinária*	-	0,03555	-7,22%
5ª Revisão Ordinária	-	0,03561	0,18%
6ª Revisão Extraordinária	-	0,03590	0,76%
<b>Fator D</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,43%</b>	<b>0,00%</b>
<b>Tarifa com Fator D</b>	<b>0,03831</b>	<b>0,03575</b>	<b>-6,69%</b>

Evento	Tarifa Vigente (4ª RE)	5ª RO, 6ª RE, Desc. Reeq. e Reajuste	Variação
IRT	1,67142	1,71623	2,68%
Tarifa Reajustada	0,06404	0,06136	-4,19%

\*A 5ª Revisão Extraordinária foi aprovada pela Resolução nº 5.638/2018

### Atualização da Tarifa Básica de Pedágio

Considerando os valores das revisões ordinária e extraordinárias, do desconto de reequilíbrio aplicado, de reajuste, e dos Trechos de Contribuição por Praça – TCP, são apresentadas no quadro a seguir as Tarifas de Pedágio para a categoria 1 (por praça) e as variações percentuais dessas tarifas aprovadas em relação às tarifas anteriores, antes e depois da aplicação do critério de arredondamento, como se vê:

#### ▪ Tarifas por praça – Antes e depois da aplicação do critério de arredondamento

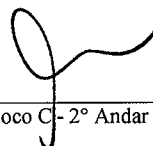
TARIFAS		4ª RE (vigente)		5ª RO e 6ª RE		% Variação	
Praças	TCP	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	61,90	3,96398	4,00	3,93230	3,90	-0,80%	-2,50%
P2	83,00	5,31519	5,30	5,27271	5,30	-0,80%	0,00%
P3	77,80	4,98219	5,00	4,94238	4,90	-0,80%	-2,00%
P4	75,20	4,81569	4,80	4,77721	4,80	-0,80%	0,00%
P5	77,30	4,95017	5,00	4,91061	4,90	-0,80%	-2,00%
P6	65,30	4,18171	4,20	4,14829	4,10	-0,80%	-2,38%
P7	35,60	2,27977	2,30	2,26155	2,30	-0,80%	0,00%
<b>Variação Média</b>							<b>-1,27%</b>

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos apresentados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2013, firmado com Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – MGO.

O art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:





(...)

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”.*

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

(...)

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”*

O reajuste anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

*Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:*

*“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:*

(...)

*II - anualmente.”*

*Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:*

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”*

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

(...)

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”*

O Contrato de Concessão possui cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 18.3, 18.4, 18.5 e 18.6.

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei no 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se que foi encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF o Ofício nº 204/2018/SUINF, de 04 de maio de 2018, às fls. 74-75v., informando os efeitos de reajuste e revisão da TBP do contrato de concessão da concessionária ECO101, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”*





Diante disso, verifica-se que foi encaminhado o Ofício nº 203/2018/SUINF, de 04 de maio de 2018, para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 72-73v. do presente processo.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01002/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 119-121v., exarou a análise jurídica acerca da proposta de 5ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, do qual cabem destaque os seguintes trechos:

“(…)

*12. Por sua vez, o Contrato de concessão assegura a Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa d pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença, bem como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, consoante cláusulas 16.3, 16.4 e 16.5.*

*13. Quanto às revisões da tarifa básica de pedágio e considerando que a manifestação técnica inicialmente transcrita declara que pretende-se promover alterações no Programa de Exploração da Rodovia – PER, com inclusões e exclusões de obras e serviços, penso ser relevante sugerir, como anteriormente já orientado por esta Procuradoria Federal (Vd. PARECER n. 00742/2018/PF-ANTT/PGF/AGU exarado no Processo n. 50500.692573/2018-2, e DESPACHO Nº 01768/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado no Processo n. 50500.221571/2017-70) que tais alterações devam aguardar a Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, nos termos da Resolução ANTT n. 675, de 04 de agosto de 2004, que disciplina os procedimentos para as Revisões Ordinárias, Extraordinárias e Quinquenais dos Contratos de Concessão Rodoviária Federal.*

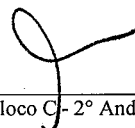
*14. Ainda sobre as revisões deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da Lei n. 13.103/2015 e sua regulamentação, que acarretou tanto a redução de receita para as Concessionárias de rodovias, ao instituir a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, como também aumentou a despesa com a manutenção da pavimentação, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.*

“(…)

*20. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático (Cláusula 16.2.4), nenhum outro benefício ou isenção ficou prevista no contrato.*

*21. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103/2015 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015), ficou assegurado aos veículos de transporte de transportes de cargas, que circular em vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. (...)*

“(…)



25. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o “Fato do Príncipe” aludido pelo Contrato e doutrina como causa do desequilíbrio contratual em apreço, visto que não apenas suprimiu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção do pavimento rodoviário, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo, consoante declarado nas manifestações técnicas já mencionadas.

### **CONCLUSÃO**

26. Portanto, em decorrência de superveniente alteração da legislação, está o Poder Concedente obrigado a promover não só o reajuste como, também, a revisão tarifária proposta, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, bem assim segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

27. Não obstante, relativamente à revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16, da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido da SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão cautelar oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).

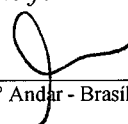
27. Dest’arte, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, observadas as orientações objeto dos itens 10, 13 e 27 deste Parecer. ” (sic)

Em atendimento às orientações da Procuradoria, a SUINF se pronunciou por meio do Memorando nº 038/2018/GEFIR/SUINF, de 22/05/2018 (fls. 126-128):

“(…)

3. Para atendimento solicitado pela SeinfraRodoviaAviação, da exclusão, nesta proposta de Revisão da TBP da ECO101 Concessionária de rodovias S.A. – BR-101/ES/BA (ECO101), da operação dos equipamentos de controle e redução de velocidade que eram operados pelo DNIT, como este serviço havia sido proposto ser incluído a partir desta revisão, deveremos apenas desconsiderar a proposta do item III.B.j – Radares, da nota Técnica nº 07/2018/GEINV/SUINF (fls. 488 a 490 do Processo nº 5000.753372/2017-26 apenso a este).

4. Quanto aos apontamentos da PF-ANTT, os mesmos foram referentes à inclusão, do 6º ao 8º ano da Concessão, dos serviços de Operação e Conservação, do “trecho de Serra”, do km 244,9 ao km 276,8 da rodovia BR-101/ES, paralelo ao Contorno de Mestre Álvaro, necessários, visto que a obra do Contorno de Mestre Álvaro, que era para estar pronta quando da assinatura do contrato de Concessão, não foi ainda sequer iniciada.





(...)

6. Sobre este assunto, devemos informar que consta na Nota n. 01925/2017/PF-ANTT/PGF/AGU a possibilidade de se incluir obras na Revisão Extraordinária motivadas, além daquelas já descritas pela PFR/ANTT, por fato da administração, desde que justificável.

7. Além disso, podemos considerar que a situação do “trecho Serra” é uma situação decorrente da falha nos estudos que embasaram a Concessão, ao considerar que o Contorno de Mestre Álvaro estaria entregue, pelo DNIT, antes da assinatura do Contrato e com isso, o ‘trecho Serra’ não faria parte do sistema rodoviário. Agora, não se pode simplesmente interromper a concessão, sem prestar serviços de recuperação, manutenção, operação e conservação, por um trecho 23,9 km (trecho de Serra independente do Contorno de Vitória, do km 244,9 ao km 268,8 – PNV2007 da BR-101/ES).

9. Ressaltamos que anteriormente, do 2º ao 5º ano da concessão, já haviam sido incluídos no PER os serviços de recuperação, operação e conservação desse trecho e nesta Revisão da Tarifa Básica de pedágio está contemplando a continuação do atendimento dos serviços de operação e conservação pelo menos até o 8º ano da concessão, prazo estimado para execução do Contorno Mestre Álvaro.

(...)” (sic)

Após retorno dos autos à Procuradoria, aquele órgão jurídico se manifestou nos termos das Notas nº 00405/2018/PF-ANTT/AGF/AGU (fl. 187) e nº 00411/2018/PF-AANTTT/PGF/AGU (fls. 188-189v.), sendo que nesta última foram apresentadas novas orientações, como se observa:

“(…)

12. Por outro lado, deve-se alertar que, se havia previsão de manutenção do Contorno de Mestre Álvaro e este não ficou pronto, é preciso que seja avaliado tecnicamente se foi considerado no cálculo do reequilíbrio os valores que a Concessionária seguramente está deixando de gastar por não precisar fazer a manutenção do contorno.

13. Ademais, como a previsão inicial do PER era de que este trecho seria mantido por “União ou Governo do Estado ou Municípios locais”, é recomendável que conste dos autos a informação acerca da eventual (im)possibilidade de que esses entes assumam a manutenção do trecho.

14. Diante do exposto e observadas as recomendações dos itens 12 e 13 acima, não se vislumbram óbices à inclusão imediata, via revisão extraordinária, da conservação e manutenção do “trecho de Serra”, caso a Diretoria-Colegiada corrobore do entendimento da área técnica quanto à imprescindibilidade de tais medidas para a prestação de um serviço adequado aos usuários.” (sic)

Novamente, em atendimento às orientações da PF-ANTT, a SUINF se manifestou por meio do Memorando nº 111/2018/GEFIR/SUINF, de 08/06/2018 (fls. 289-289v.), prestando os seguintes esclarecimentos:

“5. Quanto ao item 12 da Nota em Referência, se foi considerado no cálculo do reequilíbrio os valores que a Concessionária seguramente está deixando de gastar por não precisar fazer a manutenção do contorno, informamos que este assunto foi tratado na Nota Técnica nº 07/2018\*/GEINV/SUINF (fls. 488 a 490 do Processo nº 50500.753372/2017-26 e apenso a este), item III.B.d – Pleitos GEINV – Contorno de Mestre Álvaro – Serviços não executados pela Concessionária.

6. Quanto à recomendação do item 13, de que conste dos autos a informação acerca da eventual (im)possibilidade de que esses entes assumam a manutenção do trecho, esclarecemos que por parte da União consta no processo (folhas 151 e 152) manifestação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, informando ser favorável a assunção do trecho pela Concessionária devido a problemas orçamentários do DNIT e a necessidade de manutenção do patrimônio público.” (sic)

A Procuradoria verificou que os questionamentos exarados foram devidamente respondidos pela SUINF e que o processo se encontra apto para ser apreciado pela Diretoria-Colegiada, como se verifica nos termos da Nota nº 00428/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/06/2018 (fl. 292).

Assim, considerando as manifestações da Procuradoria e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 5ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2011, firmado com a ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 5ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-101/ES/BA, do entroncamento da BA-698 (acesso a Mucuri) até a divisa ES/RJ, explorado pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2011, que alteram os valores da tarifa de pedágio conforme exposto a seguir:

• **Antes da aplicação do critério do arredondamento:**

Praça de Pedágio	De: (4ª RE)	Para: (5ª RO e 6ª RE)	% Variação
P1	R\$ 3,96398	R\$ 3,79792	-4,19%
P2	R\$ 5,31519	R\$ 5,09252	-4,19%
P3	R\$ 4,98219	R\$ 4,77347	-4,19%
P4	R\$ 4,81569	R\$ 4,61395	-4,19%
P5	R\$ 4,95017	R\$ 4,74279	-4,19%

<i>Praça de Pedágio</i>	<i>De: (4ª RE)</i>	<i>Para: (5ª RO e 6ª RE)</i>	<i>% Variação</i>
<b>P6</b>	R\$ 4,18171	<b>R\$ 4,00653</b>	-4,19%
<b>P7</b>	R\$ 2,27977	<b>R\$ 2,18426</b>	-4,19%
<i>Variação média</i>			<b>-4,19%</b>

• **Após da aplicação do critério o arredondamento:**

<i>Praça de Pedágio</i>	<i>De: (6ª RE)</i>	<i>Para: (3ª RO e 7ª RE)</i>	<i>% Variação</i>
<b>P1</b>	R\$4,00	<b>R\$3,80</b>	-5,00%
<b>P2</b>	R\$5,30	<b>R\$5,10</b>	-3,77%
<b>P3</b>	R\$5,00	<b>R\$4,80</b>	-4,00%
<b>P4</b>	R\$4,80	<b>R\$4,60</b>	-4,17%
<b>P5</b>	R\$5,00	<b>R\$4,70</b>	-6,00%
<b>P6</b>	R\$4,20	<b>R\$4,00</b>	-4,76%
<b>P7</b>	R\$2,30	<b>R\$2,20</b>	-4,35%
<i>Variação média</i>			<b>-4,58%</b>

Brasília, 20 de junho de 2018.

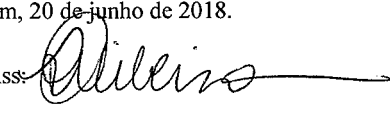


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de junho de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Ass.  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo